



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000000024**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006239-62.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que são apelantes/apelados LUCIENE ALVES DA CRUZ e REINALDO DA CRUZ DOS SANTOS, é apelado/apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso dos autores e negaram provimento ao recurso da companhia aérea ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1006239-62.2024.8.26.0066**

**Apelantes/apelados: REINALDO DA CRUZ DOS SANTOS e LUCIENE ALVES DA CRUZ**

**Apelado/apelante: TAM LINHAS AÉREAS S/A.**

**Origem: 03ª Vara Cível do Foro de Barretos**

**Voto nº 13.828**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA.**

**TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CANCELAMENTO DO VOO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO MAJORADA.** *Ação de indenização. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. **Primeiro, reconhece-se o vício na prestação de serviços.** Autores que adquiriram passagens aéreas para o trecho São José do Rio Preto – Guarulhos e de lá partiriam para a Espanha, em voo contratado com outra empresa aérea. Situação em que houve o cancelamento repentino do primeiro voo, o que acarretou na perda do embarque internacional. Alegações da ré que o cancelamento deu-se por manutenção não programada. Companhia aérea que não providenciou a reacomodação dos autores de maneira eficiente, que somente chegaram em Guarulhos no dia seguinte. Passageiros obrigados a arcar com as custas de novas passagens aéreas para a Espanha. Culpa grave da ré. Inadmissível descumprimento de obrigações principais (informação e cooperação) do transportador aéreo. **Segundo, reconhece-se a existência de danos materiais.** Em decorrência da má prestação dos serviços da ré, os autores se viram obrigados a arcar com os custos da aquisição de novas passagens aéreas para a Espanha, totalizando uma despesa no valor de R\$ 12.355,97. De rigor a devolução das tarifas. **Terceiro, reconheço a existência de danos morais passíveis de reparação.** Autores que experimentaram dissabor e desassossego. Situação esta que extrapola o mero dissabor cotidiano. Cancelamento injustificado do voo e ausência de assistência material eficiente. Autores que se programaram antecipadamente a viagem, de forma que compraram a passagem para a Espanha com intervalo de tempo razoável. Cancelamento repentino do voo que, além de acarretar a*

*perda do embarque internacional, causou muitos transtornos com a chegada à Espanha e atraso de um dia e problemas de planejamento logístico do casal. E quarto, majora-se o valor da indenização. Indenização elevada para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, pois dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade admitidos por esta Turma julgadora. Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau.*

**SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA COMPANHIA AÉREA RÉ IMPROVIDO.**

**VISTOS.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores **REINALDO DA CRUZ DOS SANTOS e LUCIENE ALVES DA CRUZ** e pela companhia aérea ré **TAM LINHAS AÉREAS S/A.**, no âmbito da ação de indenização por danos materiais e morais.

A r. sentença (fls. 177/184) julgou **parcialmente procedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: “O pedido é procedente. Trata-se de pedido objetivando indenização por danos morais e materiais, sob alegação de falha na prestação de serviço, em razão de atraso de transporte aéreo regular doméstico de passageiros. Inicialmente, insta salientar que o negócio jurídico em tela enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois configurada a relação consumerista, eis que se entende por consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Diante da situação de vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a Política Nacional das Relações de Consumo que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Cumpre destacar que o acórdão proferido nos Embargos de Declaração, do Recurso Extraordinário, com Agravo, nº. 766.618/SP, publicado no dia 25/03/2024, retificou a tese do Tema nº 210 (Dano moral e material – Limitação – Extravio de bagagem – Convenção de Varsóvia) (...) No mesmo sentido, o E. STF fixou a tese do Tema nº 1240: “Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional.x Pois bem. Restou incontroverso nos autos que o voo de ida do trecho São José do Rio Preto - Guarulhos, previsto para decolar às 9hs. e 35 min., do dia 27/05/2024, com previsão de pousar no destino às 10hs. e 50 min., do mesmo dia, sofreu sucessivos atrasos e pousou no aeroporto de Congonhas apenas às 20hs. e 37min. e, com isso, os autores acabaram perdendo

o voo com destino à Espanha, operado por outra companhia aérea, cuja decolagem estava prevista para às 13hs. e 50 min., do dia 27/05/2024 (fls. 42/46). É igualmente incontroverso que os autores precisaram adquirir novas passagens aéreas para a Espanha, totalizando uma despesa no valor de R\$ 12.355,97 (doze mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) - fls. 72/76. Os autores programaram antecipadamente a viagem, de forma que o cancelamento repentino do primeiro voo trouxe transtornos, já que perderam o embarque para outro voo internacional e precisaram readequar-se à nova situação. Soma-se a isso, o atraso de mais de 1 dia para conclusão da viagem internacional. Por sua vez, a simples alegação de que o voo sofreu atraso ante a necessidade de manutenção não programada da aeronave, conforme consta na contestação, não configura excludente de responsabilidade. A propósito, nas relações de consumo, os fabricantes e os fornecedores de produtos e serviços vinculados por meio de uma cadeia dirigida exatamente ao fornecimento de um bem, respondem solidariamente pelos vícios de seus produtos e serviços e por eventuais danos que vierem a causar, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, da narrativa contida nos autos, atesta-se não apenas a falha na prestação do serviço contratado pelos autores, consistente no atraso e posterior cancelamento de dois voos domésticos, como também a inocorrência de fato excludente de responsabilidade. A responsabilidade do transportador neste caso é objetiva, independendo da comprovação de culpa para sua verificação. Ademais, afasta-se sua responsabilidade somente quando observada uma dentre as hipóteses do art. 14, § 3º, incisos I (que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste) e II (a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), do CDC. Dessa forma, não se afigura factível eximir o transportador aéreo de sua responsabilidade, porquanto as propaladas falhas ou problemas técnicos em aeronaves decorrem de seu próprio mister, sendo, pois, ínsitos ao risco da atividade econômica empreendida. Trata-se, pois, do denominado *fortuito interno*, que não elide a responsabilidade do transportador. (...) Com efeito, a obrigação de transporte assumida pela companhia aérea é de resultado, ou seja, é adimplida com o transporte do consumidor ao seu destino em segurança e dentro dos horários originalmente pactuados, sob pena de responsabilidade, nos termos dos artigos 734 e 737 do Código Civil. Portanto, os sucessivos cancelamentos repentinos e readequações promovidas pela requerida, sem motivo juridicamente plausível, configuram falha na prestação do serviço, a ensejar a responsabilidade da requerida pelos danos morais experimentados. O dano moral não envolve, pois, apenas o sofrimento, a tristeza e a dor experimentados pela vítima, mesmo porque pode haver dano moral sem que se verifiquem esses efeitos. O dano consiste na violação a um bem ou atributo da personalidade. Natural que, dadas as características próprias do ramo do transporte aéreo, certos eventos denotam caráter extrínseco à atividade empreendida, não havendo que se falar em dano moral em todas as situações de atrasos e cancelamentos de voos, desde que resolvidos dentro de uma margem de tempo razoável, já que plenamente suportável. Porém, além dos cancelamentos e atrasos, os autores perderam o embarque com destino à Espanha, que seria operado por outra companhia aérea, a gerar pesado desconforto e aflição aos passageiros, extrapolando a situação de mera vicissitude. Assim, sopesando referidas circunstâncias do caso específico dos autos, em cotejo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reputo adequado fixar a indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dividido pelos dois autores, ou seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um deles. Ainda, o dano material, consistente na despesa com aquisição de novas passagens aéreas, teve por

*fundamento a falha na prestação do serviço por parte da requerida, porque os autores perderam o voo internacional, em razão do atraso do primeiro voo operado pela requerida. Assim, os autores devem ser ressarcidos pela despesa no valor de R\$ 12.355,97 (doze mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) - fls. 72/76. (...) na dívida ativa, reputando-se válida a intimação se a parte mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C."*

Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 187/201). Em síntese, sustentaram a necessidade de majoração da indenização por danos morais diante da falha na prestação dos serviços da companhia aérea ré. Requereu pedido de majoração da indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 para cada autor, totalizando R\$ 20.000,00, "em vista das peculiaridades do caso (CANCELAMENTO DE VOO, o que ocasionou aos Apelantes realocação em itinerário diverso, pernoite não programado em São Paulo, chegada ao destino com 25 HORAS DE ATRASO e PERDA DE COMPROMISSO, inclusive com a necessidade de ADQUIRIR NOVAS PASSAGENS AÉREAS, mesmo havendo voo anterior disponível, que permitiria a chegada com menor atraso)".

A companhia aérea ré também interpôs recurso de apelação (fls. 207/223). Em síntese, ressaltou que o cancelamento do voo se deu em decorrência de um problema técnico na aeronave, o que impossibilitou o prosseguimento da viagem. Ademais, alegou a inexistência de danos materiais ou a limitação da indenização com a aplicação da convenção de Montreal. Ademais, alegou a ausência de indenização por danos morais. Ao final, deduziu pedido de reforma da r. Sentença para sua improcedência.

As partes ofertaram **contrarrazões** (fls. 228/237 e 239/269).

## **É O RELATÓRIO.**

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, tempestivos e com análise dos preparos (fls. 202/203 e 224/225).

## **PASSO A EXAMINAR OS RECURSOS.**

### **1. Responsabilidade da ré pelo evento danoso**

Resultou do processo que os autores adquiriram passagens aéreas operada pela companhia aérea ré, para o trecho São José do Rio Preto – Guarulhos, previsto para partida no dia 27/05/2024, às 09h35min e chegada às 10h50min, do mesmo dia. Relataram que logo após o desembarque em Guarulhos, seguiriam viagem em outro voo com destino à

Valência, na Espanha, de onde posteriormente os autores partiriam numa viagem de carro até a cidade de Alicante, também na Espanha, destino final dos autores. Nessa senda, os Autores contrataram separadamente as reservas para Valência, com partida do voo às 13h50 do dia 27 de maio. Narraram que após o check-in foram informados que o voo estava atrasado e após mais de sete horas aguardando no aeroporto, foram informados de que o voo havia sido cancelado devido a manutenção não programada da aeronave. Contudo, devido ao atraso e posterior cancelamento os autores perderam o voo com destino à Espanha. Relataram que somente foram reacomodados para voo a noite daquele dia com destino em aeroporto diverso. Mesmo solicitando a reacomodação em voo que teria destino em Guarulhos, os colaboradores da ré negaram o pedido. Sustentaram que *"Mais tarde, os Autores embarcaram no voo de realocação LA 3087 (Doc. 13), com destino a São Paulo, aonde chegaram às 20h37 do dia 27 de maio (Doc. 14). Após, os Autores deixaram o aeroporto de Congonhas e se dirigiram ao local de hospedagem designado pela Ré. No dia seguinte, os Autores deslocaram-se ao aeroporto de Guarulhos, através de veículo fornecido pela Ré, aonde finalmente chegaram por volta das 12h15 do dia 28 de maio de 2024, com mais de 25 HORAS DE ATRASO em relação ao itinerário originalmente contratado, o que se revela um verdadeiro absurdo."* Ressaltaram que diante da perda do voo com destino a Espanha se viram obrigados a custear a compra de novas passagens aéreas. Daí os pedidos de reparação dos danos materiais e morais sofridos.

Na contestação (fls. 150/185), a companhia aérea ré alegou que o atraso ocorreu em razão de manutenção não programada da aeronave e que os passageiros foram reacomodados no primeiro voo disponível. Aduz que prestou toda assistência necessária aos autores, em razão da necessidade de alteração do voo. Por fim, nega a ocorrência de danos morais e requer total improcedência dos pedidos.

### **Passo a apreciar os pontos controvertidos.**

A solução do caso concreto exige aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei no. 8.078/90, doravante também denominado CDC). Ganham relevância o direito básico à efetiva reparação dos danos morais (art. 6º) e a necessidade do cumprimento contratual pela fornecedora (art. 30).

Oportuno, ainda, destacar que a responsabilidade do transportador de pessoas é objetiva, isto é, independe de culpa, a teor do Código Civil (art. 737) e do Código de Defesa do Consumidor (art. 14 e 20). Isto é, não negado pela ré a contratação do transporte aéreo, competia a ela dar cumprimento às obrigações livremente assumidas.

Interessante observar que a proteção à atividade do transporte aéreo como resultado do risco envolvido na sua concepção não



mais tem lugar, no mundo moderno. **No caso concreto, a ré limitou-se a esclarecer que o cancelamento no voo se motivou por problemas técnicos.** A ré nada provou sobre aquele evento qualificado como "caso fortuito". E, atualmente, o transporte aéreo - assim como as demais atividades empresariais - dispõem de tecnologia suficiente à segurança e à eficiência do serviço.

Diante da responsabilidade objetiva, **a ré deve reparar os danos morais experimentados pelos autores e não funciona como excludente a alegação de que o atraso ocorreu devido a manutenção inesperada da aeronave. Esse fato sequer restou explicado e demonstrado.** A manutenção como regra é uma ação planejada. A exceção (uma manutenção inesperada), por isso, exige justificativa e prova.

A respeito da não demonstração pela empresa aérea da alteração do voo por problemas operacionais, confira-se precedente desta Turma Julgadora, Apelação Cível nº 1027656-03.2023.8.26.0003, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 10/07/2024, destacando-se a ementa com realce da parte pertinente:

*"Transporte aéreo. Falha na prestação do serviço. Cancelamento injustificado de voo. Sentença de improcedência. Reforma. Falha na prestação de serviço. **Problemas operacionais não podem ser considerados como um fato imprevisível. Cuida-se de fortuito interno, vinculado à prestação de serviço, sem o condão de afastar o nexo causal e o dever de indenizar. O serviço prestado não atendeu ao que dele se esperava. Dano moral bem caracterizado. No caso concreto, o trecho aéreo inicial saiu com atraso e o autor perdeu a conexão aérea, foi realocado para voo que partiria no dia seguinte, não lhe sendo prestada a assistência material. Chama a atenção que a ré, ao realocar o voo, deixou de fornecer hospedagem e o Autor pernitoitou no saguão do aeroporto. Ademais, chegou ao seu destino com 9 horas de atraso. O dano moral suportado pelos autores é inegável. Quantificação dos danos morais. O valor dos danos morais fica arbitrado em R\$ 8.000,00, quantia estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva. O valor deverá ser atualizado segundo a tabela prática de atualização dos débitos judiciais elaborada por esta Egrégia Corte, desde a data de publicação deste acórdão. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, cuidando-se de responsabilidade civil contratual, é a data da citação. Apelação parcialmente provida.**"*

**No caso dos autos, a falha na prestação dos serviços por parte da companhia aérea restou evidente.**

Ainda que o atraso do voo seja decorrente de uma emergência operacional, a ré não cumpriu com assistência material adequada aos passageiros.

O artigo 28 da Resolução nº 400 da ANAC dispõe que:

*"Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:*

*I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou*

*II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro. "*

Todavia, conforme se depreca dos autos, os passageiros somente foram reacomodados em voo que partiu a noite daquele dia e com destino diverso do contratado. Ressalte-se que os autores solicitaram a reacomodação em voo mais benéficos, todavia receberam negativa dos prepostos da ré, fato este não impugnando na contestação.

Ou seja, a companhia aérea descumpriu com a legislação e deixou de amenizar o evento danoso, sem qualquer esclarecimento.

Em suma, reconheço o vício na prestação de serviços da companhia aérea ré.

## **2. Extensão dos danos**

Inicialmente, em que pesem as alegações da companhia aérea quanto às limitações indenizatórias impostas na Convenção de Montreal, convém ressaltar que aquelas normas somente são aplicáveis no transporte internacional.

Vide o artigo 1º do Decreto nº 5.910/06 que promulgou a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999:

*"1. A presente Convenção se aplica a todo transporte internacional de pessoas, bagagem ou carga, efetuado em aeronaves, mediante remuneração. Aplica-se igualmente ao transporte gratuito efetuado em aeronaves, por uma empresa de*



*transporte aéreo."*

Na análise dos danos materiais, no presente caso, tem-se a aplicação o Código de Defesa do Consumidor, isto porque as partes firmaram contrato de transporte aéreo nacional.

A aplicação das Convenções de Varsóvia e de Montreal para resolução da controvérsias de transporte de pessoas somente são utilizadas para questões de direito material envolvendo **o transporte aéreo internacional**.

**Superado este ponto, analiso a extensão dos danos.**

### **2.1. Danos materiais**

Em decorrência da má prestação dos serviços da ré, os autores foram compelidos a suportarem os custos da aquisição de novas passagens aéreas para a Espanha, totalizando-se uma despesa (fls. 72/76) no valor de R\$ 12.355,97 (doze mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

**Assim, mantenho a condenação de devolução dos valores gastos pelos autores na compra de outras passagens aéreas.**

### **2.2. Danos morais**

**Também reconheço a existência de danos morais passíveis de reparação.**

**A prova dos autos revelou que os autores vivenciaram situação de intensa frustração e angústia.** Cancelamento injustificado do voo e ausência de assistência material eficiente.

Importante ressaltar que os autores programaram antecipadamente a viagem, de forma que compraram a passagem para a Espanha com intervalo de tempo razoável – mais de três horas.

O cancelamento repentino do voo acarretou a perda do embarque internacional, o que causou por si só muitos transtornos para os passageiros, que tiveram que arcar com novas passagens de valores muito elevados, a fim de concluírem sua viagem.

Além disso, o cancelamento gerou atraso na conclusão da viagem internacional. Conforme narrado, os autores já tinham toda uma programação para quando chegassem em Valência (fls. 02) *"Os Autores programaram viagem com destino a Guarulhos, a fim de que, logo após o desembarque no respectivo aeroporto, seguissem viagem em outro voo com destino à Valência, na Espanha, de onde posteriormente os Autores partiriam numa viagem de carro até a cidade de Alicante, também na Espanha, destino final dos Autores"*

Dessa forma, a alteração do voo também implicou na chegada a Espanha com atraso de um dia, bem como ocasionou diversos transtornos no planejamento logístico do casal.

**A questão envolvia dano extrapatrimonial demonstrado, no processo. Não se considerou dano presumido ou "in re ipsa".**

Acontecimentos desse tipo - cancelamento de voos - causam, como regra, dano moral ao consumidor. As regras de experiência permitem a segura conclusão de que o consumidor, ao se dirigir ao aeroporto, pretende embarcar no avião e realizar a viagem na forma contratada, isto é, sem atrasos de voos, cancelamento ou alterações. E, por maior que seja a atenção material dispensada pela companhia aérea com ressarcimento de transporte ou alimentação, dificilmente o consumidor tem o transtorno experimentado plenamente reparado pelo simples fato de que, em viagens aéreas, criam-se expectativas (ao passageiro e seus parentes) e ansiedades. Ao consumidor o que importa realmente é sair ou chegar no horário ou dia marcados como programado.

#### **Passo a apreciar o valor da indenização.**

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

*"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."*

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo – consumidor e fornecedor – de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

**Nessa linha de pensamento, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, majoro o valor da indenização para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada autor. Ressalte-se que, embora tenha sido prestado o auxílio material, o fato de ter se perdido a conexão, se sobrepõe ao cumprimento dos arts. 26 e 27 da Resolução 400/16 da ANAC.**

Os valores serão acrescidos de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau) e de juros de mora na forma da lei (a partir da citação).

Os juros de mora incidirão, como exposto, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

**Concluindo-se, dou parcial provimento ao recurso dos autores. E nego provimento ao recurso da companhia aérea ré.**

#### **Prequestionamento**

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

#### **DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, pelo meu voto, primeiro, NEGO PROVIMENTO ao recurso da companhia aérea ré.**

**E segundo, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos autores, reformo a r. sentença e amplio a procedência da ação, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada autor, valor a ser acrescido de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau) e de juros de mora na forma da lei como exposto no voto (a partir da citação, 30/07/2024, fl. 89).**

Diante da manutenção da sucumbência e da própria ampliação da procedência da ação, a ré continuará responsável pelo pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como pagará, honorários de advogado ao patrono da autora, os quais majoro, nos termos do art. 85, §11º, CPC, para 20% do valor da condenação (indenização por danos materiais e morais, principais com encargos de mora).

Honorários de advogado fixados naquele patamar diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

**Alexandre David Malfatti**  
**Relator**